



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº40/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento anual de 2022 e dá outras providências."

O *caput* do Art.22 passa a ter a seguinte redação:

Redação Antiga	Nova Redação
Art. 22 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2022, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por lei, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.	"Art. 22 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2022, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por lei, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República."

JUSTIFICATIVA

É necessário retirar o trecho "Sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64", sob pena de criar verdadeira burla aos limites efetivamente aplicados, em desrespeito à necessidade de melhor planejamento.

Bom Despacho, 14/06/2021

Pastor Alex,

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº40/2021,
que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento anual de 2022 e dá outras
providências.”

O Art.28 passa a ter a seguinte redação:

Redação antiga	Nova Redação
Art. 28 Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o art. 169 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.	“Art. 28 Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o art. 169 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados, apenas na área da saúde.”

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir que eventuais gastos na circunstância de que trata o artigo seja realmente excepcional e que, portanto, encontra fundamento se o for na área da saúde.

Bom Despacho, 14/06/2021

Pastor Alex,

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº40/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento anual de 2022 e dá outras providências."

O inciso I do Art.38 passa a ter a seguinte redação:

Redação nova	Redação antiga
I – proceder à abertura de créditos suplementares, que não poderão ultrapassar 20%, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;	Art. 38 A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a: I – proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir o parâmetro objetivo e dentro do limite permitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Bom Despacho, 14/06/2021

Pastor Alex,
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº40/2021,
que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento anual de 2022 e dá outras
providências.”

Redação Antiga	Nova Redação
Art. 45 Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2.021, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: I – com pessoal e encargos sociais; II – benefícios previdenciários; III – transferências constitucionais e legais; IV – serviço da dívida; V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).	“Art. 45 Caso o projeto de lei orçamentária não devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2.021, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: I – com pessoal e encargos sociais; II – benefícios previdenciários; III – transferências constitucionais e legais; IV – serviço da dívida; V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês em que persistir a hipótese do caput.

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir o parâmetro “devolução para sanção”, sendo que o marco fica sendo uma postura ativa do Poder Legislativo: Devolver algum projeto votado; e não apenas depender da sanção do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, grave erro se pretende corrigir, haja vista que a previsão do inciso v permitiria apenas executar 1/12 da proposta, ainda que eventual atraso ocorresse por vários e vários meses. É preciso melhorar o parâmetro.

Bom Despacho, 14/06/2021

Pastor Alex,
Vereador